



SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro, 237 - Bairro Centro - CEP - Porto
Velho - RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 09/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4957/2025, que "*Altera a Lei Municipal nº 2.505, de 04 de abril de 2018, que estabelece normas para o serviço de transporte individual de passageiros em táxi no Município de Porto Velho, a fim de modernizar o sistema de autorizações, reduzir burocracias e atualizar regras operacionais*".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"(...)

1. Parâmetros constitucionais e orgânicos aplicáveis

A análise do projeto exige a observação rigorosa do sistema constitucional e orgânico municipal. Inicialmente, importa destacar o art. 2º da Constituição Federal:

"Art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Da separação dos poderes decorrem limites à atuação recíproca, impedindo que um Poder invada a esfera de atribuições do outro. No âmbito municipal, essa garantia se reproduz por simetria, sendo reforçada pela Lei Orgânica de Porto Velho, que dispõe:

"Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a

qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;"

Assim, matérias que alterem, interfiram ou disciplinem a **execução interna de procedimentos administrativos**, especialmente aqueles atribuídos ao Município no tocante à fiscalização, autorização, vistoria e controle dos serviços de táxi, encontram-se submetidas à **reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**.

Também deve ser considerado o art. 87 da Lei Orgânica:

"**Art. 87** - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...)

IV - sancionar e fazer publicar as leis emanadas da Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para sua execução;

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Esse dispositivo revela que, embora a lei estabeleça diretrizes gerais, a **regulamentação técnica e operacional** compete ao Prefeito. Assim, importa examinar, individualmente, se as alterações promovidas pelo projeto interferem em diretrizes gerais ou se invadem competências administrativas internas reservadas ao Executivo.

2. Da supressão dos dispositivos legais – ausência de vício formal

Inicialmente, observa-se que o projeto suprime o inciso III do art. 13 da Lei nº 2.505/2018, dispositivo que proíbe que servidores públicos sejam cadastrados como taxistas. Importa destacar que não existe vedação constitucional ao exercício de atividade privada por servidores públicos, sendo proibida apenas a acumulação de cargos públicos, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, o qual dispõe:

"Art. 37, XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; "

A restrição imposta pela legislação atual é mais ampla que o texto constitucional, e sua supressão não viola o ordenamento jurídico.

Em relação ao inciso II do art. 19, que exige a caixa luminosa "TÁXI", trata-se de norma que cria obrigação ao prestador do serviço, sem interferência na estrutura administrativa do Município. A alteração do padrão de identificação do táxi é matéria típica de lei ordinária e não viola a reserva de iniciativa.

O mesmo se aplica à supressão do art. 20, que proíbe inscrições ou adesivos não autorizados no veículo. Trata-se de regra de padronização do serviço e não de organização administrativa.

Assim, as supressões promovidas pelo art. 1º do projeto são materialmente válidas e destituídas de vício formal, podendo ser sancionadas.

3. Da inclusão dos arts. 13-A, 19-A, 19-B e 19-C – vício de iniciativa

Passa-se à análise dos dispositivos incluídos no art. 2º do projeto, os quais exigem maior aprofundamento.

Os novos artigos disciplinam:

- o procedimento administrativo de desistência da permissão;
- a possibilidade de uso de veículo de outro titular, condicionada a mera comunicação;
- as condições para vistoria e publicidade em veículo;
- as formas de representação administrativa perante o órgão gestor.

Observa-se que os quatro dispositivos alteram diretamente a **forma como a administração municipal deve agir**, criando obrigações, restringindo exigências administrativas, alterando procedimentos internos, impondo critérios de vistoria e estabelecendo limites para cobrança de taxas.

Tais matérias interferem diretamente em **atribuições administrativas**, submetidas à reserva de iniciativa prevista no art. 65, III, da Lei Orgânica de Porto Velho.

Ressalte-se novamente o texto legal:

"**Art. 65** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;"

Nesse sentido, a pertinência da decisão a seguir transcrita mostra-se evidente porque trata exatamente da matéria discutida no presente projeto de lei: a possibilidade ou não de a Câmara Municipal alterar aspectos operacionais e administrativos do serviço de táxi, especialmente quando tais mudanças interferem na gestão do serviço, nos critérios de autorização, nas condições técnicas dos veículos e nas atribuições internas da Administração. O Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento de que normas dessa natureza, ainda que apresentem aparência de simples flexibilização ou modernização do serviço, configuram ingerência indevida na organização administrativa, exigindo iniciativa privativa do Prefeito. Assim, o precedente demonstra, de forma direta, que alterações legislativas que modifiquem requisitos, procedimentos ou parâmetros operacionais fixados pelo Executivo violam a separação dos poderes e incorrem em inconstitucionalidade formal, exatamente como ocorre nos dispositivos acrescidos pelo Projeto de Lei, que interferem na organização da administração municipal e nos procedimentos administrativos do serviço de táxi. Vejamos:

"EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Porto Velho. **Serviço de transporte de táxi individual**. Inclusão de categoria de veículo. Organização da administração municipal. Inconstitucionalidade formal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente.

Padece de inconstitucionalidade formal e afronta o Princípio da Separação dos Poderes a lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal, que interfere na gestão do contrato administrativo de concessão de transporte individual de passageiros em automóveis, acrescentando tipo de veículo aos autorizados pelos permissionários, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo para iniciar processo legislativo que disponha sobre a organização da administração municipal.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809411-50.2020.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Alexandre Miguel, Relator(a) do Acórdão: Alexandre Miguel Data de julgamento: 21/09/2021)"

Desse modo, os dispositivos criam ingerência direta na Administração, caracterizando **vício formal de iniciativa**, o que torna indispensável o veto.

Diante de toda a análise desenvolvida, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 4957/2025 apresenta conteúdo parcialmente válido**. O art. 1º, que suprime dispositivos da Lei nº 2.505/2018, é material e formalmente constitucional, não havendo óbice à sua sanção. Contudo, o art. 2º, ao acrescentar os arts. 13-A, 19-A, 19-B e 19-C, incorre em vício formal de iniciativa, por interferência direta na organização administrativa e nas atribuições da administração municipal, violando a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Porto Velho. Por essa razão, impõe-se o veto parcial.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE, o Art. 2º** do Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho - RO, 05 de janeiro de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 06/01/2026, às 09:45, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0214788** e o código CRC **2BFA8558**.



006.002035/2025-90

0214788v13